

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° \_\_\_\_\_, DE 2007**  
(Do Sr Roberto Magalhães e outros)

**Revoga o art. 62 da Constituição Federal.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º Revoga-se o art. 62 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposta de emenda constitucional suprime o art. 62 da Constituição da República, extinguindo a possibilidade de o Presidente da República editar medidas provisórias.

A iniciativa funda-se na realidade do processo legislativo diante da atual democracia brasileira. A separação dos poderes prevista na Constituição Brasileira por muitas vezes se vê atingida, principalmente, com a edição exacerbada de medidas provisórias. Importante ressaltar, que se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrepostas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. Assim, o Poder legislativo, devido às inúmeras medidas provisórias sobrepostas a pauta de votações fica impedido de votar projetos importantes para consecução de políticas públicas nacionais em prol da sociedade brasileira.

As medidas provisórias nos últimos tempos vêm trazendo algumas dificuldades para a concepção de tripartição funcional do poder uno e soberano do Estado, que remonta ao modelo idealizado por Montesquieu, *verbi gratia*, no Governo Lula foram editadas 239 medidas provisórias, média de 4,98 por mês. Ainda, aos 22 dias do mês de janeiro de 2007 onze medidas provisórias foram editadas. A flexibilização, dada pela nossa Carta Magna, através da harmonia e independência dos poderes estatais, vem sendo sufocada pelo uso excessivo dessas proposições. Assim, o poder Legislativo não consegue

deliberar sobre propostas relevantes de políticas públicas para o país, tendo em vista, a prioridade na apreciação de inúmeras medidas provisórias que sobrestam a pauta de votações do Congresso. Daí, a importância da presente proposição sobre a extinção das MPs para que o Congresso Nacional possa atuar em prol da nação.

Recentemente, em 30 de junho de 2006, o Presidente da República editou 07 Medidas Provisórias de nºs 301 a 308, em período pré-eleitoral, com objetivo de conceder aumento ao funcionalismo público. Equivocadamente, *data venia*, foram utilizadas como via legislativa Medidas Provisórias, que por expressa determinação constitucional, somente podem editadas em circunstâncias especiais, observados os pressupostos de relevância e urgência, ou seja, o Presidente da República teve quatro anos para majorar os vencimentos do funcionalismo, porém optou por editar 07 medidas provisórias no período pré-eleitoral, em um único dia. Além destas MPs, tivemos inúmeras que não preenchiam os requisitos constitucionais de relevância e urgência, como a que concedia status de Ministro ao presidente do Banco Central, para garantir foro privilegiado, quando o mesmo era acusado de lavagem de dinheiro, dentre outros crimes, a que doava uma aeronave à República do Senegal, etc. Em outras palavras, fica caracterizado o casuísmo e a impossibilidade de continuidade desta situação que desmoraliza e impossibilita a consecução de políticas públicas pelo Congresso Nacional.

Embora não seja um instituto de exclusividade nacional, tendo em vista que as medidas provisórias foram trazidas através do modelo de outros países, em grande parte parlamentaristas, o Brasil possui um dado específico, ou melhor, uma peculiaridade, pois, no nosso país a medida provisória convive com o sistema presidencialista. A consequência notória é que o Presidente da República edita a referida proposição sem nenhuma responsabilidade perante o Congresso Nacional, ao contrário do Direito comparado, *verbi gratia*, o Italiano, onde em hipótese rejeição da medida provisória teria por efeito a destituição do gabinete.

Ante o exposto, é notória a necessidade de um conjunto normativo consistente e coerente com objetivo de obter uma maior racionalização do processo legislativo e pôr fim a utilização casuística das Medidas Provisórias, desta forma, contribuindo com o objetivo primordial do Congresso Nacional de deliberar sobre matérias de relevância, como as que tratam de políticas públicas para o país.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado Roberto Magalhães  
PFL/RJ**